



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

PARECER ____ / 2016

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 196/2015

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas responsáveis pela construção de habitações populares a indenizar os moradores por defeitos e vícios na execução de obras, e dá outras providências.

A **Comissão de Obras e Planejamento Urbano**, recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 196/2015**, de autoria da Vereadora Michele Collins.

Tendo sido convocado para exercer a relatoria, o membro efetivo desta Comissão:
Vereadora Aimée Carvalho.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a responsabilidade das empresas prestadoras de serviço, com relação aos vícios e defeitos nas construções de Habitações Populares.

Decorrido o prazo regimental sem a apresentação de emendas, consequentemente, as comissões envolvidas, regimentalmente, estão em condições de oferecer pareceres.

Vem, agora, à Comissão de Obras e Planejamento Urbano para apreciação e emissão de parecer.

ANÁLISE

O presente projeto propõe normas que buscam responsabilizar as empresas que executam as obras de construção dos Conjuntos Habitacionais Populares, pelos vícios e defeitos que estes venham a apresentar.

Desta forma, estabelece que as empresas se responsabilizem pelos vícios apresentados, definindo penalidades e o valor das indenizações em caso de danos causados pelos defeitos apresentados.

Parece-nos louvável iniciativa do presente projeto de lei, tendo em vista ser notório, que não raramente, os Conjuntos Habitacionais Populares, apresentam defeitos estruturais ou de execução do serviço, e muitas vezes os beneficiários dos referidos habitacionais,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

dificilmente conseguem ser indenizados pelos danos sofridos, haja vista a dificuldade quanto a responsabilização das construtoras que executaram as obras.

Contudo, tal projeto de lei, extrapola os limites da atividade legislativa da Câmara Municipal do Recife, uma vez que, já existe lei federal que regula a responsabilização das empresas que contratam com o serviço público para a execução de obras e serviços.

A atividade legislativa está circunscrita aos limites previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

A Lei Federal 8.666/93 já dispõe sobre as sanções e penalidades administrativas das empresas contratadas mediante licitação, afastando a competência do município para inovar nessa seara.

Em que pese à louvável iniciativa e os elevados propósitos da nobre Vereadora, o projeto em análise esbarra na ausência de competência do Município para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação de empresas prestadoras de serviços, conforme **o art. 22, inciso XXVII, da CF/88**, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca do tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Desta forma, carece tal projeto de lei de fundamento legal que lhe de suporte, tendo em vista versa sobre matéria de competência privativa da União, não havendo competência Municipal para legislar sobre este fim.

PARECER

Tendo em vista o disposto no art. 131, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Obras e Planejamento Urbano se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

“Art. 131 - À Comissão de Obras e Planejamento Urbano, compete especificamente opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que envolvam:

I - Obras em geral, inclusive de realização a cargo de autarquias municipais, sociedades de economia mista e órgãos para estatais;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

Em virtude do exposto acima, e cumpridas todas as exigências regimentais e pela boa prática legislativa opina a Comissão de Obras e Planejamento Urbano pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº. 196/2015:**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 05 de Abril de 2016.

Vereadora **AIMÉE CARVALHO**

Presidente / Relatora.

Vereador **AMARO CIPRIANO MAGUARI**

Vice-Presidente

Vereador **JADEVAL DE LIMA**

Membro Efetivo